

EXECUÇÃO: MULTA DE 10%¹

Deusdedith Brasil (*)

A Lei nº 11.232, de 23 de dezembro de 2005, que entrou em vigor em junho de 2006, fez desaparecer a sistemática de processo de execução de sentença. Em seu lugar procede-se incidente no processo onde ocorreu a condenação, que pode ser líquida ou necessitar de liquidação. O novo sistema passou a ser denominado “Do cumprimento da Sentença (Capítulo X, do CPC)”. A pretensão da norma, além de simplificar a complementação da prestação jurisdicional, consistente na entrega efetiva do bem da vida perseguido, objetivou também se desviar da crítica de que o jurisdicionado ganha, mas não leva ou, se quiser levar, terá de enfrentar outra ação, o processo de execução do título judicial.

Para pressionar o devedor a cumprir a obrigação materializada no título judicial, o art. 475-J dispõe que “caso o devedor, condenada ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)...”. Essa norma processual gerou uma grande discussão a respeito da contagem do prazo de 15 (quinze) dias. A partir de quando deve começar a contar o prazo? Várias foram as respostas encontradas pelos operadores do direito: (i) a contagem deve ser iniciada a partir da data em que o devedor foi intimado pessoalmente; (ii) a intimação deve ser feita pessoalmente mas somente por carta, correndo o prazo da data em que a carta for recebida; (iv) a intimação pode ser feita pelo órgão oficial, contando-se o prazo da publicação; (v) pelo advogado do devedor, contando-se da prova dessa intimação; (vi) pela imprensa; (vi) somente iniciaria a contagem a partir do pedido do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça examinou recentemente a matéria. O relator do acórdão, ministro Humberto Gomes de Barros, entendeu que o prazo deve começar a contar assim que a sentença transitar em julgado, bem como que a comunicação da conclusão do processo é de responsabilidade do advogado de devedor. Disse também que “é necessário tirar o devedor da passividade para acelerar a execução da condenação.”

Parece-nos ser esse o melhor entendimento. Na verdade, o advogado do devedor sabe quando a sentença de condenação de pagar certo e determinado valor transitou em julgado. Nada mais justo, portanto, do que quebrar a passividade do devedor, visto que não é razoável admitir-se que o advogado não tenha

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 23.08.2007

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

comunicado ao seu cliente o trânsito em julgado da condenação. A não ser assim, estar-se-ia exigindo a movimentação do Judiciário – determinar a intimação de devedor a pagar sob pena da multa de 10% (dez por cento) – de realidade processual já do seu conhecimento, isto é, o trânsito em julgado, bem como da exurgência de sua obrigação de disponibilizar bem da vida à efetiva satisfação do credor.

Esperamos que essa decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça seja o início da sedimentação de pacífica interpretação, porque essa foi a vontade objetiva do legislador, até mesmo para atender à norma constitucional que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Intimar o devedor pessoalmente de fato do qual já tinha conhecimento – obrigação de pagar em razão do trânsito em julgado da decisão – seria, sem dúvida, malferir a norma constitucional que assegura razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.